



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 484	28/04/2021 14:21	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0001347-94.2014.8.15.2003
RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE: JANAINA MARIA DOS SANTOS
APELADA: CLEONICE VIEIRA DE ARAÚJO

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO E DIALETICIDADE APRESENTADA
NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.**

No caso, vislumbra-se que o Juízo Singular deferiu a gratuidade judiciária à parte Recorrente, razão pela qual não há que se falar em deserção.

Desacolhida a preliminar apresentada nas contrarrazões de não conhecimento do recurso por não atacar diretamente os fundamentos da sentença, visto que a insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais a Apelante pretende a reforma da sentença, cumprindo os requisitos do art. 1.010 do CPC.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.
BENS DO ESPÓLIO EM PODER DE SUPOSTA COMPANHEIRA.
ADMINISTRAÇÃO QUE COMPETE À INVENTARIANTE.
DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS A JUSTIFICAR O
PEDIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA EXTINTA, SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Descabe a cautelar satisfativa de busca e apreensão do veículo, ainda que a Ré seja Inventariante, se a Recorrente foi reconhecida como companheira durante o curso do processo e está na posse dos bens, alegando direito de meação



decorrente de união estável, a discussão que deve ser travada em ação própria. Imprópria a via eleita para obtenção do direito pleiteado, que demanda debate em procedimento ordinário próprio, cumpre determinar a extinção da *ação*, com base no art. 267, VI, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Janaína Maria dos Santos, irredimida com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Sucessões da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar de Busca e Apreensão, determinando a busca e apreensão do veículo, do aparelho celular, RG, CPF, CTPS, três cartões de banco e outros três de lojas de titularidade do falecido, descritos na inicial, permanecendo sob a guarda e responsabilidade da inventariante, a teor dos art. 859 e 860, do CPC/73 e 618, II, do CPC/2015.

Nas razões da Apelação, a promovida requer a reforma integral da Sentença, sustentando que os bens objetos da presente demanda eram de uso pessoal do seu esposo José Arnaldo Bezerra de Araújo, com quem conviveu em União Estável por mais de 16 anos, e foram adquiridos por eles no curso da relação, de modo que pertencia ao casal, conforme narrado na contestação. Sustenta que a Ação Declaratória de União Estável, distribuída à 5ª Vara Distrital de Mangabeira (Processo nº 00001348-79.2014.815.2003), foi julgada procedente, reconhecendo e dissolvendo a UNIÃO ESTÁVEL *post mortem* havida entre a Recorrente e JOSÉ ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO, com termo inicial em junho de 1999 e final no dia 01 de fevereiro de 2014, data do óbito deste.

Desta feita, requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que os documentos pessoais, as roupas, a farda e os bens adquiridos pelo falecido no curso da União Estável, fazem parte do acervo patrimonial do qual ela é meeira e concorrente com os filhos dele na sucessão hereditária, posto que oriundos do esforço comum do casal, a teor do disposto no art. 1.829 do Código Civil, incidente por analogia aos companheiros, independentemente de ser relacionado como bem do espólio.

Contrarrazões apresentadas, suscitando em sede de preliminar a deserção do recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade – id 7131541.



A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito – id 7207142.

É o relatório.

VOTO

Preliminar apresentada nas Contrarrazões – Deserção

Insurge-se a parte Autora, suscitando em preliminar a deserção alegando que não foi recolhido o preparo do recurso.

Contudo, analisando os autos, tenho que a preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o Juízo Singular deferiu a gratuidade judiciária à parte Recorrente, razão pela qual não há que se falar em deserção.

Dialeticidade

No que se refere a preliminar suscitada, entendo que o princípio incutido no artigo 1.010 do CPC não ficou violado nos termos do que quer fazer crer a parte Apelada em sede de contrarrazões.

Com efeito, destaco ser desnecessário apontar a existência de equívoco na Sentença especificamente, quando, em seu arrazoadado, a Recorrente expõe claramente as teses sobre as quais ampara sua inconformidade, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da sentença, possibilitando à parte contrária rebatê-las em relação ao mérito, cumprindo o disposto no artigo 1.010 do CPC.



Logo, **rejeito** a preliminar apresentada pela Recorrida, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação interposta pelo Promovente e passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Mérito

Trata-se de Apelação Cível, nos autos da *Ação Cautelar* em que a parte Autora *requer a busca e apreensão* dos bens deixados pelo Sr. José Arnaldo Bezerra de Araújo, falecido em 1º de fevereiro de 2014, que encontrava-se em sua posse, alegando o seu direito de herança sobre o bens deixados por José Arnaldo.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Com efeito, a presente *cautelar de busca e apreensão* é uma medida específica e satisfativa, que encontra regulamentação no art. 839 e seguintes do CPC. Os requisitos para sua concessão - fumaça do bom direito e o perigo na demora – o que não estão presentes no presente caso, estando inadequada a Sentença de procedência parcial.

Ocorre que para obter a *cautelar* satisfativa de *busca e apreensão* dos bens, a parte Autora deveria demonstrar seu inequívoco direito exclusivo sobre os bens, o qual não se verifica, neste procedimento, tendo em vista que foi reconhecida a união estável entre o falecido e a Recorrente na Ação de nº 0001348- 79.2014 .815.2003 – id 7131537, decisão mantida por esta corte de justiça quando do julgamento da Apelação Cível e Embargos de Declaração – id 9681525, o que afasta o direito a ex-esposa.

Embora o reconhecimento da união estável da Recorrente tenha se dado no curso da demanda, tenho que a questão é prejudicial e suficiente para reforma da Sentença.

Ademais, mesmo que não fosse este o entendimento, tenho que a discussão que se trava entre a Autora e a Ré, é sobre o direito como inventariante daquela e o direito de



meação desta, sobre os bens, cuja posse não pode ser definida em sede de *cautelar* satisfativa de *busca e apreensão*. Logo, ante a impropriedade da *cautelar* satisfativa para a pretensão da parte autora, é de ser reformada a sentença e extinto o feito, sem enfrentamento do mérito, devendo a questão, se submeter à *ação* própria, de rito ordinário, na qual as partes terão ampla oportunidade de demonstrar seu direito.

Por tais razões, rejeito as preliminares e, no mérito, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, para determinar a extinção da *ação*, com base no art. 267, VI, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 a 26 de abril de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



